



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378503-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIRCEU ROBERTO GRIGGIO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378503-88.2024.8.26.0000

Agravante: Dirceu Roberto Griggio

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Comarca: Campinas

Voto nº 3764

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo exequente ao laudo pericial contábil, sob o fundamento de ausência de elementos concretos capazes de comprometer a lisura e a precisão técnica da perícia. O agravante alegou nulidade da decisão por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, sustentando que o perito não respondeu aos quesitos e que a conta homologada contrariou critérios do título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se a decisão agravada incorreu em nulidade por ausência de fundamentação ao rejeitar a impugnação apresentada; e (ii) definir se houve cerceamento de defesa diante da ausência de resposta aos quesitos formulados ao perito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada deve ser anulada por não enfrentar adequadamente os fundamentos expostos na impugnação às fls. 875/901, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que não houve demonstração de falhas na perícia, sem analisar os pontos concretos suscitados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido parcialmente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra despacho proferido pela MM. Juíza a quo que rejeitou a impugnação apresentada às fls. 875/901, por entender que não trouxe elementos capazes de invalidar a capacidade técnica do perito nomeado, não exibindo qualquer fundamento concreto que pudesse infirmar a lisura e a precisão técnica da perícia.

Sustenta o agravante, em resumo, nulidade da decisão

agravada por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, pois impugnou o laudo pericial e o perito não respondeu aos quesitos. No mérito, alega que a conta homologada desrespeitou vários critérios do título executivo, tais como a forma de apuração da RMI e os índices de atualização dos salários-de-contribuição, os índices de reajuste, os índices de atualização da conta e no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, com realização de nova perícia contábil. Por fim, ele pede a anulação da decisão agravada, acolhendo o seu cálculo de liquidação.

O agravado foi intimado, mas não apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento parcial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição do perito contábil nomeado nos autos da fase de cumprimento de sentença, ao fundamento de que a impugnação apresentada não trouxe elementos concretos capazes de comprometer a imparcialidade ou a capacidade técnica do expert.

Contudo, após detida análise dos autos, verifico que a decisão agravada deve ser anulada, porquanto deixou de apreciar, de forma adequada, os pedidos formulados pela parte exequente em sua manifestação de fls. 875/901.

Embora a decisão tenha consignado que a impugnação não apresentou fundamentos concretos que infirmassem a lisura e a precisão técnica da perícia, é certo que não houve enfrentamento específico dos pontos levantados pelo exequente.

Ademais, ainda que as manifestações da parte agravante sejam, em diversos trechos, excessivamente prolixas e confusas, é dever do julgador identificar e apreciar os pedidos deduzidos de forma substancial, especialmente quando se está diante de questão técnica que impacta diretamente no valor da execução.

A ausência de fundamentação viola ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, e acarreta a nulidade da decisão. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OMISSA SOBRE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS GENERICAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Nula é a decisão sem qualquer fundamentação, tipificando-se a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, como também aos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

(TJ-SP - AI: 22619035220228260000 SP 2261903-52.2022.8 .26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 08/11/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022)

Por oportuno, cumpre advertir o exequente para que, em futuras manifestações, exponha de forma clara e objetiva: qual critério

considera correto para a apuração do valor executado; qual metodologia o perito contábil utilizou em seu laudo; e por quais razões técnicas e jurídicas tal metodologia estaria equivocada, de modo a permitir o adequado contraditório e a atuação eficaz do juízo.

Ante o exposto, voto no sentido de anular a decisão agravada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda à análise fundamentada dos pedidos deduzidos às fls. 875/901, com observância do contraditório e da ampla defesa.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator